



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2042748-76.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000381013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042748-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. e COVIDIEN GROUP S.A.R.L., é embargado SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2042748-76.2024.8.26.0000/50000

24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Embargantes: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA e COVIDIEN GROUP

Embargada: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA

VOTO Nº 41.328

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 361/367 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas ora embargantes.

Sustentam, em síntese, que o julgado incorreu em omissão e erro de fato, porquanto diferentemente do que foi decidido, a argumentação em torno da necessidade de recompra dos produtos nos moldes defendidos foi oportunamente invocada, já que a providência deveria seguir a previsão estabelecida em contrato. Invoca a ocorrência de fato novo, porquanto por meio de mandado cumprido em 31.01.2025 para a conferência do estoque foram identificados vários produtos com validade de menos de um ano da data da rescisão contratual. Insurge-se, ainda, contra o entendimento de que a questão decidida a fls. 197 não teve conteúdo decisório e, portanto, não produziu os efeitos da preclusão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2042748-76.2024.8.26.0000/50000

Não assiste razão às embargantes, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, em que pese a argumentação em sentido contrário defendida pelas embargantes, a questão em discussão foi devidamente solucionada através do pronunciamento exarado a fls. 197 da liquidação, que consignou expressamente que a sentença executada não fez qualquer tipo de ressalva com relação à validade ou condições de manutenção dos produtos estocados, a dispensar a produção de prova pericial específica para esta finalidade, permitindo, assim, que as partes realizassem a conferência dos produtos em estoque através de funcionários indicados, a revelar que a questão, portanto, sujeitou-se aos efeitos da preclusão.

Consignou-se, ainda, que raciocinar da maneira pretendida pelas embargantes significaria acrescentar novos elementos ao título judicial, o que não se revela juridicamente possível, sob pena de violar o devido processo legal e provocar grave e indevida segurança jurídica, sendo vedado ao magistrado se posicionar novamente acerca das questões já decididas na lide (art. 505, “caput”, do Código de Processo Civil), mormente sobre aquelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2042748-76.2024.8.26.0000/50000

fulminadas pela preclusão (art. 507), não podendo a marcha processual recuar a fim de desconstituir questão já solucionada.

Registre-se, uma vez mais, que o escopo do incidente de liquidação não é minimizar os prejuízos suportados pelas embargantes, mas sim indenizar a embargada em virtude do dano suportado com a abrupta ruptura do contrato de distribuição provocada pelas recorrentes, o que engloba a aquisição dos produtos, mediante armazenamento em estoque e que não mais puderam ser comercializados e que apropriada sentença condenatória, quando proferida em meados de 2020, ressaltou a possibilidade de retirada dos produtos estocados (fls. 144). Se as embargantes assim não o fizeram, não podem se valer de sua omissão e, por conseguinte, penalizar a embargada com o despendendo exame da qualidade e condições dos materiais após decorridos vários anos do acontecimento.

Quanto ao mais, a constatação de produtos fora do prazo de validade por meio de diligência recentemente realizada em nada interfere no julgamento realizado em torno do assunto.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2042748-76.2024.8.26.0000/50000

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda, segundo o festejado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelas embargantes, a

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2042748-76.2024.8.26.0000/50000

rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR